DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4471/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11604/2014
PROTOCOLO	: 1522718
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
CONTRATADA	: EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 191.648,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2014 (fls. 19/28).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de elaboração do Programa de Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e Financeira, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 19).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, respectivamente, foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-ICN – 1330/2015 (fls. 233/234).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase alcançando também a formalização do termo aditivo celebrado no período da execução contratual,

consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 9820/2016 (fls. 291/295).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-21326/2016 (fls. 296/297), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de elaboração do Programa de Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e Financeira, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 19).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, respectivamente, foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-ICN – 1330/2015 (fls. 233/234).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase alcançando também a formalização do termo aditivo celebrado no período da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo (fls. 283/284), tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie, estando, pois, regularmente formalizado e justificado, apto, portanto, a dar sustentação às aquisições nele fundadas.

No que tange aos demais atos de gestão estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 294):

Valor Contratado	R$ 191.648,00

Valor Acrescido	R$ 45.652,00
Valor Final Contratado	R$ 237.300,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 237,300,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 237,300,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 237,300,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 294), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (001/2015) ao Contrato Administrativo Nº 065/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL (CNPJ 37.226.644/0001-02) e a empresa EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA (CNPJ 03.995.026/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL (CNPJ 37.226.644/0001-02) e a empresa EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA (CNPJ 03.995.026/0001-05), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo ao instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 297), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II- pela prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.121, III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos relativos a

primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-ICN – 1330/2015 (fls. 233/234), sendo que os demais atos praticados nesta terceira fase se apresentam em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, estando devidamente cumprido o seu objeto, os valores corretamente demonstrados, bem como o regular adimplemento das obrigações derivadas da presente prestação de contas, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 283/284) ao Contrato Administrativo nº 065/2014, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda.. CNPJ nº 03.995.026/0001-05, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Rossi, CPF nº 187.087.906-63, como contratada, tendo em vista que o referido instrumento foi celebrado com a observância dos estritos limites legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator